



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37322.004496/2006-61  
**Recurso nº** 147.712 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.481 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/10/2005

DOCUMENTO CITADO NO RELATÓRIO FISCAL E NÃO COLACIONADO. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

A juntada posterior de elemento já mencionado no relato fiscal e não acostado em época própria é válida, não afrontando o direito de defesa, desde que se oportunize ao sujeito passivo prazo para manifestação antes da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.797.293-7, com lavratura em 30/11/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,47 (onze mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de exhibir ao fisco os Livros Diário e Razão (ou opcionalmente o Caixa), o Livro de Registro de Empregados e todos os contratos celebrados com seus clientes.

Em sua impugnação, fls. 14/18, a empresa alegou que:

a) todos os documentos foram disponibilizados no escritório de contabilidade que lhe prestava assessoria;

b) nas intimações não lhe foram solicitados contratos de prestação de serviço, até porque a mesma não atua no ramo de cessão de mão-de-obra;

c) a documentação solicitada foi disponibilizada e os registros contábeis estão de acordo com a movimentação real da empresa;

d) deve ser realizada nova fiscalização para que os elementos possam ser analisados, haja vista que foram disponibilizados, porém, a auditoria não os considerou;

e) não tendo se constatado circunstâncias agravantes, merece a relevação da penalidade;

f) o valor apurado foi lançado por arbitramento, sem a devida fundamentação legal;

g) requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como: inquirição de testemunhas, perícias e juntada de novos documentos.

Por fim, pede que seja feita intimação do julgamento ao seu advogado, de forma que possa fazer sustentação oral; a anulação do AI; a análise de toda a documentação no endereço que indica e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, visando à suspensão da representação para fins penais.

Foram acostados a impugnação, além dos documentos de praxe, relatórios que comprovam a adesão da autuada ao parcelamento especial da Lei n.º 10.684 (PAES).

Tendo-se em conta à juntada de planilhas contendo a relação de tomadores de serviço da recorrente, fls. 41/43, foi oportunizado prazo para que a empresa pudesse se manifestar sobre os mesmos.

A empresa apresentou peça, fls. 50/51, na qual contesta a apresentação intempestiva dos documentos pelo fisco. Sustenta que os dados ali constantes foram colhidos arbitrariamente sem indicação da sua fonte.

O órgão da SRP em Bauru emitiu decisão, fls. 53/56, considerando procedente o lançamento. Na sua fundamentação, o julgador monocrático asseverou que consta dos autos que os contratos de prestação de serviço foram solicitados, conforme termo de fl. 09.

Sustenta-se também que a existência de prestação de serviço por empreitada ou cessão de mão-de-obra foi constatada através da análise pelo fisco de notas fiscais, de acordo com citação presente no relato fiscal. Esse fato, afirma, justifica a exigência de exibição dos contratos.

Quanto aos demais documentos não apresentados, o julgador menciona que a empresa apenas limitou-se a afirmar que os disponibilizou, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação desse fato.

Rejeita-se o pedido de relevação da multa, em razão do não cumprimento do requisito regulamentar de correção da falta. Por fim, indeferiu-se o pedido de produção de novas provas, por ter o julgador *a quo* entendido que os autos já contêm todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 66/70, alegando que:

a) não é empresa que atua no ramo da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Sua atividade é a indústria e comércio, na qual vende os bens produzidos devidamente instalados;

b) os documentos solicitados foram colocados à disposição do fisco no escritório contábil que lhe presta serviço;

c) a planilha apresentada pelo fisco após a sua impugnação não merece ser conhecida, posto que intempestiva e desprovida de elementos que pudessem comprovar a sua origem;

d) no termo de intimação não lhe foi exigido a apresentação de contratos;

e) as próprias notas fiscais analisadas revelam que a empresa não fornecia mão-de-obra, mas produtos instalados;

f) por ter disponibilizado à auditoria todos os elementos, descabe o procedimento de aferição indireta;

g) merece a relevação da penalidade, posto que não foram constatadas circunstâncias agravantes;

h) sempre agiu com boa-fé, não tendo violado o ordenamento, como comprovará.

Ao final requer a declaração de procedência do AI e a convocação de seu patrono para fazer a sustentação oral das razões do recurso.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 75, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*Handwritten signature*

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Em sede de preliminares a empresa insurge-se contra a apresentação pelo fisco de planilha contendo a relação de serviços por ela prestados. Alega que a sua apresentação foi intempestiva e que a mesma foi obtida de forma arbitrária sem indicação da sua fonte.

A meu ver esse inconformismo é descabido. Primeiro, porque antes da prolação da decisão de primeira instância foi oportunizado prazo para que a recorrente se manifestasse sobre o mesmo. Depois porque a existência dessa planilha já havia sido noticiada no item 5 do relato fiscal, fl. 10. Além de que os dados ali constantes foram obtidos de notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela recorrente.

Verifico que a empresa faz um esforço hercúleo para demonstrar que não executa serviços mediante cessão de mão-de-obra, todavia, esse não é o cerne da questão. A autuação deu-se pela não exibição dos contratos, mas também pela sonegação dos livros contábeis e o de registro de empregados.

A mera alegação de que havia disponibilizado todos os elementos solicitados não encontra amparo no conjunto probatório colacionado. A empresa, além dos seus atos constitutivos, juntou apenas termo de adesão a parcelamento especial, o que não é suficiente para afastar a ocorrência da infração tipificada na Lei n.º 8.212/1991, nos seguinte termos:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

(...)

Pois bem, eu não tenho a menor dúvida de que efetivamente a conduta omissiva da empresa seja causa para aplicação de penalidade pelo descumprimento do dever legal acima transcrito.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o item I do TIAD, fl. 09, trata dos contratos de prestação de serviço, portanto havia sim uma determinação do fisco para que tais elementos fossem disponibilizados.

A alegada boa-fé também não é motivo para que a empresa venha a se eximir da responsabilidade pela infração. O art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

A alegação de que não se justificaria a aferição indireta da base de cálculo também deve ser desprezada, é que o processo que ora se julga é de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que, pela sua natureza, não comporta arbitramento.

Por fim, a relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

*§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Vou mais além. No entendimento desse julgador esse tipo de infração somente pode ser considerado corrigido se os documentos e/ou livros sonegados forem apresentados ainda durante a ação fiscal. Ora, se a norma que instituiu essa obrigação acessória tem por vista, inquestionavelmente, evitar que o fisco seja prejudicado no seu mister de verificar a documentação do contribuinte, não se pode ter como corrigida a falta com a exibição após o encerramento da ação fiscal, posto que dificilmente, como sabemos, a Auditoria irá retomar uma fiscalização já encerrada para analisar documentos que deixaram de ser exibidos em momento próprio.

Não sendo assim, é possível que os sujeitos passivos assumam o risco de não apresentar os seus papéis durante a ação fiscal e deixem para fazê-lo somente na ocasião da defesa ou do recurso, caso o lançamento, nesses casos lavrado por arbitramento, seja-lhe menos favorável do que se fosse efetuado com base na documentação.

Se admitirmos a tese da correção da falta com a exibição dos documentos somente no transcurso do processo administrativo fiscal, acabaríamos por solapar a própria eficiência da máquina fiscal, que ficaria a mercê da boa vontade do contribuinte quanto à exibição de seus livros e documentos.

7  
Klein

Diante do exposto, voto afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator